



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.154 - BA (2016/0254371-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
COELBA
ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES - BA025510
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO - BA030603
IRISMAR SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - BA039164
AGRAVADO : PEDRO CARVALHO NEVES - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOSEFA SOARES DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUZINETE DE CARVALHO CUNHA
ADVOGADO : LUCIVALDO DE ALMEIDA CUNHA E OUTRO(S) - BA008428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela manutenção do valor da indenização levando em consideração laudo pericial, fatos e documentações apresentadas. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.154 - BA (2016/0254371-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por por Cia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, contra Espólio de Pedro Carvalho Neves e Josefa Soares de Carvalho, objetivando a constituição de área de terra necessária a passagem de linha de transmissão em servidão administrativa para cumprimento de contrato de concessão firmado com o poder concedente. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 34.816,19 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e dezenove centavos).

Sentenciada a ação e julgado procedente o pedido, apelou a Companhia ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO. REVISÃO, PELO MAGISTRADO. PERDA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO REITERADO EM PRELIMINAR DE APELO NÃO CONHECIDO. SEGUNDA PERÍCIA. FACULDADE DO JULGADO. PRELIMINAR CONSUBSTANCIADA EM AGRADO RETIDO REJEITADA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LIMITAÇÃO/RESTRIÇÃO DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO. MONTANTE. LAUDO PERICIAL. APELO IMPROVIDO.

Se o Magistrado *a quo* concede uma liminar, depois profere outra revendo aquela primeira (a liminar), e, após a interposição de agravo, prolata uma terceira decisão, revigorando aquela mesma liminar, ocorre a perda de interesse recursal da parte agravante. Agravo de instrumento convertido em retido e reiterado em preliminar de apelo não conhecido.

A segunda perícia não é medida obrigatória, mas sim faculdade atribuída ao julgador, se entender necessária à formação do seu convencimento, não servindo como justificativa para uma segunda perícia ter o assistente técnico discordado das conclusões do perito oficial. Preliminar consubstanciada em agravo retido rejeitada.

Na servidão administrativa, o proprietário continua a poder usar seu bem, embora com as limitações decorrentes da compatibilização da servidão, sendo indenizados os danos decorrentes dessas limitações/restrições. Indenização fixada com base em avaliação feita por perito oficial, em laudo fundamentado e sem vícios. Sentença mantida. Apelo improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial. O recurso não foi conhecido em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", bem como por ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, a parte agravante interpõe agravo interno ao argumento de que não busca reapreciar fatos e provas, tratando-se de matéria exclusiva de direito, sendo necessária apenas mera valoração probatória, permitida pelas instâncias superiores, de modo que pugna pelo julgamento de mérito do recurso.

Contraminuta da parte agravada em que requer o improvimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.154 - BA (2016/0254371-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte agravante.

Importante considerar que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela manutenção do valor da indenização da terra nua e benfeitorias levando em consideração o laudo pericial, os fatos e documentações apresentadas, consoante verifica-se dos excerto do voto condutor a seguir transcrito (fls. 845-846):

No caso dos autos, o MM Julgador levou em conta o laudo pericial para fixar a indenização em R\$492.158,77:

"(...)

Diante dos fatos e documentações apresentadas, fica mantido o valor da indenização da terra nua e benfeitorias afetadas pela passagem da LT 138 KV na Fazenda Gaúcha em R\$492.158,77 (quatrocentos e noventa e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos),

No meu sentir, o aludido laudo pericial não merece qualquer censura, posto que elaborado dentro de critérios técnicos" (fls. 653/660).

É certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436). Mas somente se justifica a divergência de suas conclusões em duas hipóteses:

"a) quando carecer de fundamentação lógica. "Se o perito subtrair ao conhecimento do juiz e dos interessados os motivos em que se baseou para emitir a sua opinião, nenhum valor se poderá atribuir ao seu laudo: é como se não existisse laudo pericial;

b) quando outros elementos de prova do processo o conduzirem à formação de convicção diversa daquela apontada pelo perito, ..." (Humberto Theodoro Júnior, "Curso de Direito Processual Civil", vol. I; Forense 18a ed.; pág. 481).

Não é o caso dos autos. O laudo pericial realmente não padece de nenhum vício, não havendo razão para dele discordar o Julgador, daí porque a sentença de primeiro grau merecer ser mantida em todos os seus termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos normativos apontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A propósito:

DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM LAUDO PERICIAL. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.

1. Inicialmente afasta-se a apontada violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

2. No tocante à alegação de ocorrência de sucumbência parcial, o Tribunal de origem decidiu: "A alegação de ocorrência de sucumbência parcial, por outro lado, também não merece prosperar, pois o valor fixado no laudo pericial foi acolhido na sentença, razão pela qual a Fazenda Estadual sucumbiu totalmente em seu pedido, que consistia no pagamento de indenização em valor inferior."

3. Portanto, na hipótese em exame, o valor da indenização fixado pelo perito oficial foi acolhido pelo Juízo de primeiro grau e mantido pela Corte de origem, razão pela qual não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais mencionados sem que se abram as provas ao reexame. A pretensão de simples revisão de provas, além de escapar da função constitucional do STJ encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1668062/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCOMPATIBILIDADE. ÁREA REGISTRADA E AQUELA OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA ARGUMENTATIVA. VALOR APURADO NO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA E BENFEITORIAS, EM SEPARADO. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. REVISÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE 29/9/99 E 13/9/01. QUESTÃO APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCELAS PAGAS EM TDAs. APLICAÇÃO.

1. Não se conhece da violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não especifica em que consistiram as omissões constantes do acórdão recorrido, nem justifica, de maneira adequada, a relevância do exame da matéria para a correta solução da controvérsia. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. Em relação à incompatibilidade entre a área registrada do imóvel e aquela objeto da desapropriação, os dispositivos indicados como malferidos pelo recorrente não foram objeto de análise pela Corte de origem, ainda que implicitamente, estando ausente o requisito do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, há deficiência de argumentação quando os preceitos impugnados no apelo não possuem carga normativa apta a infirmar as conclusões da Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF por analogia.

4. No que concerne aos critérios de cálculo utilizados pelo perito para fixar o valor atual da indenização, tem-se que a reforma das conclusões do aresto impugnado demandaria o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que não é permitido, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Além disso, a questão referente à impossibilidade de cálculo do valor da terra nua e, em separado, das benfeitorias foi afastada pelo Tribunal a quo, com fundamento na preclusão. Esse ponto, contudo, não foi impugnado no recurso especial, aplicando-se o enunciado da Súmula 283/STF.

6. Em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal, não obstante estar ausente o requisito do prequestionamento, a reforma das conclusões da Corte de origem demandaria o reexame das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Quanto aos juros compensatórios, o aresto recorrido deve ser reformado apenas para afastar a incidência dessa verba no período compreendido entre 24/9/1999 (entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.901-30/1999) a 13/9/2001 (data liminar concedida na ADIn 2.332/DF), nos termos do que foi definido no julgamento do REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10/9/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

8. A jurisprudência do STJ admite a incidência de juros moratórios e correção monetária, mesmo quanto à parcela paga por meio de TDA.

Veja-se: AgRg no REsp 1.459.124/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014.

9. Recurso especial conhecido em parte e provido, também em parte.

(REsp 1415395/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. REJEIÇÃO. PRETENSÃO. APLICAÇÃO. ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA. ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DEBATE PRÉVIO. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENFEITORIAS. CAPÍTULO DECISÓRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. DEFINIÇÃO. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERRA NUA. EXAME. SENTENÇA E ACÓRDÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, ainda mais quando inexistente a prévia oposição de embargos declaratórios. Súmulas 282 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

356, do Supremo Tribunal Federal.

2. In casu, não tratado do preceituado no art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, não se admitindo como prequestionamento a simples afirmação, no acórdão, de que "estão prequestionados todos os dispositivos legais indicados" ou outras fórmulas semelhantes.

3. Questões de ordem pública tampouco dispensam o requisito do prequestionamento. Precedentes.

4. Falta interesse ao recorrente que se volta a combater capítulo decisório inexistente no julgado vergastado, que textualmente examinou apenas a atualização monetária da indenização da terra nua mas não aquela referente às benfeitorias.

5. Viola a Súmula 07/STJ a pretensão de discussão dos critérios de atualização monetária quando, para decidir sobre eles, a origem examinou os termos em que foram lavradas a sentença e o acórdão no processo de conhecimento, igualmente interpretando o laudo pericial e as circunstâncias fáticas em que ele foi elaborado.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1396775/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0254371-1

AgInt no
AREsp 990.154 / BA

Números Origem: 00000846920128050000 00084646720118050113 84646720118050113 846920128050000

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES - BA025510
 UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO - BA030603
 IRISMAR SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - BA039164
AGRAVADO : PEDRO CARVALHO NEVES - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOSEFA SOARES DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUZINETE DE CARVALHO CUNHA
ADVOGADO : LUCIVALDO DE ALMEIDA CUNHA E OUTRO(S) - BA008428

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADOS : MILENA GILA FONTES - BA025510
 UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO - BA030603
 IRISMAR SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - BA039164
AGRAVADO : PEDRO CARVALHO NEVES - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOSEFA SOARES DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUZINETE DE CARVALHO CUNHA
ADVOGADO : LUCIVALDO DE ALMEIDA CUNHA E OUTRO(S) - BA008428

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.